

VOTO

Relato o presente recurso em razão de sorteio realizado nos termos do inciso I do art. 154 do RI/TCU e dos arts. 21 e 22 da Resolução TCU 175/2005 (peça 94).

2. Em análise recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e por Tânia Regina Guertas contra o Acórdão n.º 12.942/2020-TCU-2.ª Câmara (peça 82), da Relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli e de Antônio Carlos Belini Amorim, Assumpta Patte Guertas, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, sócios daquela entidade, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas de recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”, destinados ao projeto “Caminhos da Arte” (Pronac 03-5108).

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho por mim proferido à peça 99.

4. O acórdão recorrido julgou irregulares as contas dos recorrentes e de outros responsáveis, condenando-os em débito, além de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em razão do não atingimento dos objetivos do projeto, que se destinava a apresentar a alunos de escolas públicas de São Paulo obras de arte distribuídas pela Capital, com o estímulo da valorização e respeito pela cidade e por seu patrimônio histórico-cultural.

5. Dentre as irregularidades constatadas, destacam-se: i) ausência de planos básicos de divulgação e distribuição; ii) retorno social aferido tão somente por registros fotográficos, com indícios de fotos adulteradas; iii) indicação da realização de apenas uma oficina e uma visita guiada; indícios de comprovantes de biblioteca adulterados; iv) envio de documentos relativos a outros projetos e; v) indícios de fraudes documentais e declarações falsas.

6. Os recorrentes colacionam os seguintes argumentos/pedidos, na missiva recursal: i) a exclusão do recorrente Felipe Vaz Amorim da relação processual, em virtude de ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na sociedade empresarial; ii) seja determinado o arquivamento da TCE, em razão do lapso temporal decenal previsto no art. 6º, II, da IN TCU 71/2012; iii) seja reconhecida a inexistência de documentos relevantes da prestação de contas, em poder do Ministério da Cultura, e que o ônus da prova caberia à Administração Pública e ao TCU.

7. A análise da Serur transcrita no relatório precedente propôs a rejeição das razões recursais, em face dos seguintes argumentos: i) em análise de ofício, pela ausência da prescrição, pelos critérios da **Lei 9.873/1999** (prescrição quinquenal e intercorrente) uma vez que pelos critérios do **Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário**, rel. Min. Benjamin Zymler (prescrição decenal do Código Civil), o TCU já reconheceu a prescrição da pretensão punitiva; ii) os recorrentes não lograram apresentar documentos hábeis a comprovar a correta aplicação dos valores obtidos em razão da Lei de Incentivo; iii) deve ser excluído do polo passivo o dirigente que não atuava como sócio-gerente.

8. Acompanho as conclusões da Secretaria de Recursos, corroboradas pelo representante do Ministério Público de Contas, sem prejuízo dos apontamentos subsequentes.

9. Quanto à **prescrição**, realmente não se observou o transcurso de prazo pelos critérios da Lei 9.873/1999, o que impede o seu reconhecimento em face da pretensão de ressarcimento ao erário, vez que em relação à pretensão punitiva, o Tribunal já reconheceu a prescrição, pelos critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Aplicando-se o prazo previsto na Lei Penal, conforme o § 2º, do art. 1º da mesma Lei, igualmente não se observou o transcurso prescricional, visto que há diversos crimes em perspectiva praticados pelos responsáveis, conforme operação da Polícia Federal intitulada

“Boca Livre”. Nesse particular, transcrevo excerto da instrução da Secretaria instrutiva, por elucidador:

“6.26. A atuação de Felipe Vaz Amorim nos crimes envolvendo os projetos, ao menos a partir de 2008, restou fartamente demonstrada pelo Ministério Público Federal, resultando na denúncia dele pelos crimes previstos nos artigos 2º, parágrafos 3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, 299 e 171, §3º, do Código Penal, este último, em continuidade delitiva; e todos em concurso material, como se dissertou acima nesta instrução.

6.27. Destaque-se, nos termos do artigo 119 do Código Penal, que, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. No caso, tendo em vista a inaplicabilidade retroativa da Lei 12.850/2013 aos fatos descritos nos atos, que datam de 2005 a 2007, cabe considerar, na presente análise, as penas máximas de cinco anos com acréscimo de um terço, para o estelionato contra a União e de cinco anos para a falsidade ideológica, previstas nos artigos 171, §3º; e 299, respectivamente, do Código Penal.

6.28. Nesse caso, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, como ocorre nos delitos debatidos na espécie, portanto, prazo a ser utilizado na presente análise. Assim, no caso, as pretensões punitivas e ressarcitórias desta Corte estariam prescritas em 10/1/2019.

6.29. De outra sorte, interrompe-se o prazo prescricional por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999. Em dezembro de 2013, o então Ministério da Cultura, com base em denúncia do Ministério Público Federal, realizou procedimentos investigatórios acerca de indícios de irregularidades nos incentivos administrados pelo Grupo Bellini Cultural, tendo elaborado nota técnica nesse sentido (peça 7; e TC 034.616/2018-7peça 11), datada de 19/12/2013, interrompendo-se a prescrição.

6.30. De outro lado, o Ministério da Cultura não se manteve inerte, emitindo, em 20/9/2016, parecer final (peça 24, p. 1-2), em que rejeitou a prestação de contas apresentada pela Amazon ao Projeto Pronac 03-5108, tendo se debruçado sobre o ajuste em diferentes ocasiões.

6.31. Igualmente, constitui hipótese de interrupção da prescrição, conforme o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital.

6.32. Os responsáveis, após tentativas frustradas de notificação, foram citados, por edital, ainda na fase interna da TCE, em 2017 (peça 26, p. 171-173). Nesta Corte, os ex-gestores e a empresa Amazon foram citados em 2019 (peças 46-47, 53 e 70), sendo que Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas tiveram as comunicações recebidas nos endereços registrados no sítio da Receita Federal do Brasil, em 8/4/2019 (peças 30-31, 41-42 e 46-47), portanto, antes do termo do prazo prescricional. O Acórdão 12.942/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 82), sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por sua vez, foi proferido em sessão de 17/11/2020.

6.33. Destaque-se que não se constatou, também, paralisação do processo administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, estando o Ministério da Cultura sempre envolvido no esclarecimento das lacunas na prestação de contas apresentada pelos responsáveis, a exemplo da solicitação de complementação de informação emitida em 2012 e citada em documento nos autos (peça 24, p. 1-2).

6.34. Dessa forma, constata-se que, com base na Lei 9.873/1999, aplicada por analogia ao processo nesta Corte, também não ocorreu a prescrição comum ou intercorrente da pretensão desta Corte em julgar as contas do recorrente, com imputação de débito”.

10. Ainda que se adotasse o critério da prescrição decenal, atualmente vigente na Corte, para aplicação em relação à pretensão do débito, deixo de me apoiar nessa vertente, visto que o TCU está para decidir os desdobramentos do julgamento do Tema 899 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do TC 000.006/2017-3, de minha relatoria.

11. Diante disso, acompanho as conclusões da Serur, no sentido na inexistência da prescrição da pretensão ressarcitória na fase constitutiva do título executivo exarado, em caráter precário, pelo TCU.
12. Quanto às demais questões de mérito, igualmente acompanho as conclusões da Secretaria Recursal.
13. O fato de não haver identidade entre a composição do processo administrativo iniciado no Controle Interno e a fase externa da TCE nesta Corte de contas não implica em mácula ao devido processo legal, visto que a documentação necessária e suficiente ao juízo adotado pelo Tribunal encontra-se acostada às peças 1-27 e 61-64, competindo aos responsáveis a juntada de elementos adicionais de convicção, caso julguem assim necessário.
14. Conforme expus, o Projeto “Caminhos da Arte” (Pronac 05-5108) tinha como objeto “mostrar à criança paulistana as obras de arte distribuídas pela capital, para que através da informação e do conhecimento, ela valorize e respeite a cidade e seu patrimônio histórico-cultural”, conforme os objetivos do projeto constantes da Solicitação de Apoio (peça 23, p. 3).
15. De acordo com o memorial descritivo do projeto, o empreendimento envolveria gastos com pesquisa e pré-produção, treinamento e formação de guias mirins, contratação de treinamento de monitores e coordenadores, produção de oficina de arte, produção do material gráfico e de divulgação, transporte, identidade visual, assessoria de imprensa e um público-alvo de 5.400 crianças do ensino fundamental da rede pública (peça 23, p. 6-7).
16. Como os recorrentes não trouxeram qualquer documentação adicional, tomou-se por base o material já acostados aos autos. Conforme apontou a Serur, os recorrentes apresentaram prestação de contas ainda em 2007 (peça 3, p. 69-136), portanto, com plena capacidade para colher, em tempo hábil, todos os elementos de prova necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei de Incentivo.
17. Não obstante, daquilo que foi acostado ao processo, somente permitiu-se evidenciar a existência de uma oficina e uma visita guiada, não sendo possível identificar a extensão do projeto, por ausência de documentação adequada, tais como Planos Básicos de Divulgação e Distribuição, o circuito cultural para 5.400 alunos da rede pública durante 3 meses, os folders a serem distribuídos aos alunos (peça 27, p. 136-137), o que resultou na motivada rejeição da prestação de contas pelo então Ministério da Cultura (peça 27, p. 138-139).
18. Saliento que os responsáveis foram ainda instados na fase de análise das contas a apresentarem documentação concernente à divulgação e distribuição dos produtos culturais resultantes das ações assumidas (peça 27, p. 138), sem sucesso. Não podem agora, portanto, valer-se do argumento do lapso temporal decorrido dos fatos para alegar prejuízo à ampla defesa, visto que, como pontuou a Serur (peça 130, p. 17-18):
 - 7.13. A comprovação de visitas guiadas, com atendimento de milhares de crianças de escolas públicas de São Paulo, não seria dificultosa aos recorrentes mesmo nos dias atuais. Tendo em vista que os responsáveis apresentaram prestação de contas ainda em 2007, não poderiam eles se furtar de juntar todos os elementos necessários para comprovação dos gastos.
 - 7.14. Verifica-se que o projeto em epígrafe previa a contratação de diversos profissionais, como programadores e monitores, gastos com locação e envelopamento de ônibus, aluguel de espaços, além da confecção de folders, cartazes e filmagens, dentre outras despesas (peça 23, p. 8-10).
 - 7.15. Não se pode admitir que nenhum contrato ou outro documento legal ligado a essas despesas, folders ou filmagens tenham sido guardados ou possam ser adquiridos pelos recorrentes. Não consta sequer uma nota fiscal nos autos. Assim, haja vista que esse tipo de prova seria possível ainda nos dias atuais, não se mostra verossímil a alegação das partes de regular aplicação dos recursos captados.

7.16. Além disso, não se constata qualquer prejuízo às partes ou afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa dos recorrentes, seja na fase interna da TCE ou no trâmite nos presentes autos.

19. Desse modo, não há como acolher as argumentações recursais, visto que os recorrentes não lograram êxito em comprovar a realização dos objetivos do projeto financiado com recursos públicos oriundos da Lei de Incentivo à Cultura.

20. No tocante à exclusão de Felipe Vaz Amorim do polo passivo destas contas, acompanho igualmente as conclusões da Serur e do MP/TCU.

21. De fato, sócios que não exercem atividade gerencial em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) não devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas, exceto nas situações em que fica patente que eles se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares, conforme jurisprudência sistematizada do TCU (v.g. Acórdãos 8.652/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 2.176/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 1.377/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes e 5.254/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas).

22. Com razão, o responsável, nascido em 13/2/1988 (peça 31), contava com dezessete anos quando ingressou na empresa de seu pai, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, com participação minoritária na sociedade de 10% e sem poderes de gestão à época em que as irregularidades perpetradas no Pronac nº 03-5108 ocorreram, visto que somente atingiu a maioria após a captação e aplicação da maior parte dos recursos.

23. Conforme consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, Felipe Vaz Amorim foi arrolado em inquérito criminal que culminou na Operação “Boca Livre”, da Polícia Federal, relacionada à captação fraudulenta de recursos pelas empresas que compunham o Grupo “Bellini Cultural”, dentre as quais a Amazon Books. Não obstante, a atuação de Felipe Vaz quando da ocorrência dos fatos colmatados nesta TCE era ainda incipiente, pois atuava à época na condição de estagiário.

24. Desse modo, não obstante as graves ilicitudes cometidas pelo responsável na gestão de ulteriores negócios da Bellini Cultural no âmbito da Lei de Incentivo à Cultura, já na condição de captador de recursos e coordenador comercial, sua exclusão do rol de responsáveis nestes autos mostra-se adequada, o que impõe o parcial provimento do presente recurso de reconsideração.

25. Face ao exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de setembro de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator